

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 008/2020 Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Pregoeira: Maria Eliene Teixeira Barbosa

Empresas Vencedoras: LOTE 01 - 2º DISTRITO: DESERTO; LOTE 02 - KM 74: AUTO POSTO

ELION LTDA.

Objeto: Sistema de Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal (2º Distrito e KM 74).

> ADMINISTRATIVO. DIREITO EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 008/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2020 SRP, que tem como objeto a contratac empresa especializada em fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal (2º Distrito e KM 74), com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 131 a 141 do presente procedimento administrativo licitatório, em 13/02/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 143:

- Edital e seus anexos Fls. 143 a 201;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2020 SRP, no dia 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 73, página 149, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 16/04/2020, nº 34185 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 204 a 206;
- Ofício nº 066/2020/CPL ao Portal de Compras Públicas, que é a empresa responsável pela plataforma onde são realizados os pregões na Prefeitura de Viseu, informando que os valores dos lotes contêm frações, dados esses que não estão sendo aceitos pela plataforma, motivo pelo qual solicita adequação imediata - Fls. 208 a 210;
- Manifestação do Portal de Compras Públicas, no qual foi indicado que os valores fossem lançados por inteiro no valor imediatamente seguinte à fração, e na fase de adjudicação os valores serão recalculados de forma a atender os quantitativos originais demandados – Fls. 213;
- Proposta Registrada Fls. 215 e 216;
- Ata de Propostas Fl. 218;
- Ranking do Processo Fl. 220;
- Vencedores do Processo Fl. 222;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Ata de Propostas Readequadas Fl. 224;
- Documentos da Empresa Fls. 226 a 302;
- Ata Parcial Fls. 304 a 306;
- Ata Final Fls. 308 a 311;



Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

> "Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor. Destaque-se que o lote 01, deu-se deserto"

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de uma empresa licitante no Lote 02 – Km 74, Km 83 e o Lote 01 – 2º Distrito figurou-se DESERTO.

Primeiramente analisar-se-á o Lote 02, com o cadastramento de propostas pela empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de negociação, com sua declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Sagrou-se vencedora a empresa AUTO POSTO EL ELION 12.261.157/0001-50, com a proposta consolidada no valor de R\$ 2.402.763.16 (dois millioes quatrocentos e dois mil setecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), pois cumpriu todos requisitos editalícios, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas consolidadas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

Passando-se à análise do item 01 que figurou DESERTO, verifica-se que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, não compareceram interessados em participar do aludido Lote, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

> "Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a 2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas:"

Neste mesmo sentido:

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Desse modo, resta explícito que é a situação é de LICITAÇÃO DESERTA, na qual nenhum interessado apareceu para participar da licitação o, hipótese na qual o art. 24, V, da Lei 8.666/93 autoriza dispensa de licitação, se esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, na contratação direta, todas as condições preestabelecidas.

Página 4



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



IV. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 24, IV DA LEI Nº 8.66 ALTERNATIVAMENTE O ART. 4° DA LEI Nº 13.979/2020.

No tocante ao Lote 01, figurasse a possibilidade de dispensa de licitação emergencial, impendendo transcrever o que dispõe o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

N - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, na Decisão nº 347/1994, o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que para haver essa caracterização é necessário existir "urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas" e que "o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso".

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Com o intuito de facilitar o combate ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Desse modo, o Legislador, compreendeu que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, afastamento as disposições gerais, por caracterizarem-se exageradamente burocráticas e não raro contraproducentes.

Como forma de complemento à simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 926 em 20/03/2020,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

complementada pela Medida Provisória nº 927 em 22/03/2020, e posteriormente pela Medida Provisória nº 928 em 23/03/2020, que vieram a dar ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da COVID-19.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal EM RELAÇÃO AO LOTE 02 – KM 74 E KM 83, manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

No tocante ao item 01 – 2º Distrito, essa PJM sugere a aplicação do art. 24, IV (dispensa de licitação por caráter emergencial), mantendo TODAS as condições previstas no edital que restou deserto, por prazo e quantitativo mínimo suficiente ao atendimento da população viseuense até a realização de novo procedimento administrativo licitatório de pregão, a ser realizado na forma eletrônica, nos termos da legislação atinente à temática.

Tal medida se justifica em virtude da pandemia mundial do COVID19, que culminou com a criação da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que perdura até os dias atuais.

Este órgão de controle jurídico municipal entende esta como a melhor forma do município proporcionar mais possibilidade de disputa e comparecimento de novos interessados, privilegiando a busca pelos melhores preços e satisfação do interesse público.

Somente após nova frustração, recorra-se ao inciso V, do art. 24, nos termos expostos neste Parecer.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo1.

Viseu/PA, 19 de maio de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO

Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 26.329

Decreto nº 034/2020

⁽MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)